

LEI Nº1109 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1989.

**ALTERA A LEI Nº1026 DE 29 DE OUTUBRO  
DE 1987 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA  
DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E  
FUNÇÕES, REORGANIZA OS QUADROS DE  
PESSOAL DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O  
NOVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

MÁRIO JACÓ ROHR, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente:

**LEI**

Art. 1º O sistema de classificação de cargos e funções de serviço público centralizado do município é o estabelecido por esta Lei.

Art. 2º O serviço público centralizado do município é integrado pelos seguintes quadros:

- I – Quadro dos cargos de provimento Efetivo;
- II – Quadro dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 3º São extintos todos os cargos de provimento efetivo atualmente existente no serviço público centralizado do município.

Art. 4º São criados no quadro de cargos de provimento efetivo os seguintes cargos:

TOTAL DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
40	Servente	I
20	Zelador	I
02	Vigilante Municipal	I
03	Auxiliar de Jardineiro	I
02	Agente Postal	II
15	Telefonista	II
03	Auxiliar de Blaster	II
06	Auxiliar de Eletricista	II
05	Auxiliar de Escritório	II
01	Blaster	III
06	Eletricista	III
05	Auxiliar de Mecânico	III
02	Auxiliar de Topógrafo	III
12	Auxiliar de Pedreiro	III
03	Compressorista	III
15	Motorista	IV
10	Escriturária	V
01	Exator Municipal	V
02	Fiscal de Tributos	V
02	Fiscal de Obras e Serviços	V
10	Pedreiro	VI

01	Jardineiro	VI
22	Operador de Máquina	VII
01	Técnico de Estrada	VII
05	Mecânico	VIII
01	Tesoureiro	IX
01	Supervisor de Estrada	X
01	Médico	X
01	Odontólogo	X
02	Técnico Agrícola	X
01	Engenheiro	X

Art. 5º As especializações dos cargos de provimento efetivo, contendo a síntese das atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, forma para recrutamento, são as que constam no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 6º As atribuições dos títulos dos cargos de provimento em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG) são correspondentes à condição dos serviços das respectivas unidades.

Art. 7º O provimento dos cargos que compõem o quadro de cargos de provimento Efetivo far-se-á mediante concurso público.

Art. 8º O enquadramento do pessoal nos cargos criados por esta Lei obedecem as seguintes regras gerais de aproveitamento:

I – os funcionários efetivos, ocupantes de cargos extintos pelo artigo 3º desta Lei serão aproveitados em cargos similares ou idênticas denominações respeitados os direitos adquiridos, ressalvado o cargo de Auxiliar Administrativo que passará a ser denominado Escriturário.

II – os cargos de Compressorista e Supervisor de Estradas são considerados excedentes e seus detentores passarão ao Quadro em Extinção, não havendo novos provimentos.

Art. 9º O aproveitamento do pessoal nos cargos a que alude o artigo 8º será publicado no prazo de 30 dias da data desta Lei ficando estabelecido o prazo de 30 dias a partir da data da publicação, para recebimento de reclamações quando há falha ou omissão no aproveitamento.

Art. 10. O quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas destina-se ao atendimento de encargos de chefia e assessoramento.

Art. 11. São extintos os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas existentes no serviço público centralizado do Município.

Art. 12. É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído na forma desta Lei:

Nº DE CARGOS E FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	PADRÃO CC	CÓD. FG
07	Secretário	X	10
12	Assessor	IX	09
10	Diretor	VIII	08
01	Chefe de Carpintaria	VIII	08

01	Assistente Social	VIII	08
02	Sub-Prefeito	VIII	08
08	Supervisor	VII	07
04	Capataz	VI	06
01	Tesoureiro	-	06
10	Coordenador	VI	06
02	Chefe de Almoxarifado	V	05
06	Chefe de Gabinete	IV	04
01	Secretário J.S.M.	III	03
05	Chefe de Arquivo	II	02
20	Assistente	I	01

Art. 13. Os vencimentos de cargos e os valores das funções gratificadas de que trata esta Lei, passam a ser os seguintes a partir de 1º de janeiro de 1989:

**I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:**

PADRÃO	VENCIMENTO MENSAL NCz\$
I	80,00
II	90,00
III	109,00
IV	119,00
V	120,00
VI	135,00
VII	140,00
VIII	150,00
IX	160,00
X	169,00

**II – CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS:**

PADRÃO	VALOR MÊS NCz\$	CÓDIGO	VALOR MÊS NCz\$
CC I	80,00	FG 01	15,00
CC II	90,00	FG 02	20,00
CC III	110,00	FG 03	25,00
CC IV	115,00	FG 04	35,00
CC V	125,00	FG 05	45,00
CC VI	135,00	FG 06	55,00
CC VII	150,00	FG 07	75,00
CC VIII	210,00	FG 08	100,00
CC IX	240,00	FG 09	150,00
CC X	350,00	FG 10	175,00

Art. 14. O provimento das Funções Gratificadas criadas nesta Lei é privativo de servidor público do Município, ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos, à livre escolha do Prefeito, e impede o preenchimento do correspondente Cargo em Comissão.

Art. 15. Por Triênio de efetivo serviço prestado ao Município, o funcionário efetivo terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º O funcionário só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento de provimento efetivo de que for titular.

§ 2º Será contado para fins de avanço, o tempo durante o qual o funcionário efetivo estiver no exercício do cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º Cada falta não justificada ao serviço e as suspensões até cinco dias serão descontados nos termos da CLT.

§ 4º Será suspensa a efetividade para fins de avanço, se o funcionário, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de suspensão por prazo superior a cinco dias.

Art. 16. O provimento das posições de confiança, para as quais estejam previstas duas formas de investiduras, será feita sob a forma de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, reservada esta para funcionários municipais ou servidores de outras entidades públicas colocadas à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos na repartição de origem.

Parágrafo Único. Os servidores cedidos por outras entidades públicas sem prejuízo de seus vencimentos e que sejam nomeados para cargos de provimento em Comissão no Município, poderão optar pelo recebimento da diferença entre o vencimento do cargo municipal e o percebido na repartição de origem, caso não possam ser aplicados nenhuma situação prevista neste artigo.

Art. 17. O funcionário provido em outro cargo efetivo, por nomeação, transferência ou aproveitamento manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Art. 18. Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo perceberão adicionais de 15% e 25% sobre seus vencimentos básicos, inclusive avanços, a partir da data em que completarem, respectivamente, quinze e vinte e cinco anos de serviço público, contados na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O adicional de 15% cessará uma vez cedido o de 25%.

§ 2º Além do serviço prestado ao Município e salvo o prescrito nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, somente será computado tempo de serviço público estranho ao Município, até o máximo de:

- a) 3 anos, para adicional de 15%.
- b) 5 anos, para adicional de 25%.

§ 3º Compreende-se como serviço prestado ao Município, para fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado, sob qualquer forma de admissão ou contratação com vínculo empregatício, inclusive o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo Município, desde que o servidor haja passado ou venha passar, sem solução de continuidade, para o serviço municipal.

§ 4º Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado às forças armadas e auxiliares do país, e em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado, desde que a soma destas parcelas com um quinto de serviço a que se refere o § 2º, do artigo 18, não ultrapasse a metade do tempo necessário para a vantagem.

§ 5º Computar-se-á o total do tempo de serviço prestado à União, ao Estado e aos Municípios deste integrante, desde que provada a reciprocidade de tratamento, por parte dessas entidades com relação aos serviços prestados no Município.

Art. 19. Ao completar cada decênio ininterrupto de efetivo serviço ao Município, sem ter sido punido com suspensão, ou incorrido em mais de trinta faltas não justificadas ao serviço, ou gozar mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, o titular estável de cargo efetivo receberá uma gratificação-prêmio no valor de um mês de vencimento do cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargos em comissão ou de função gratificada.

Art. 20. A lotação dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e dos considerados excedentes será feito mediante Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 21. Os proventos dos funcionários inativos serão revisados com base nas disposições desta Lei, assegurado o mesmo tratamento pecuniário atribuído aos ativos de igual situação.

Art. 22. Respeitadas as vantagens criadas na Lei, aplicar-se-á o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas aos ocupantes de cargos públicos efetivos municipais.

§ 1º Aos servidores de que trata o Caput deste artigo aplicar-se-ão as normas que disciplinam o FGTS e a inscrição no sistema previdenciário nacional.

§ 2º Aos detentores dos Cargos de Provimento em Comissão aplicar-se-á o regime estatutário.

Art. 23. A investidura nos cargos efetivos criados por esta Lei, e na forma desta disposta, far-se-á com obediência às regras constitucionais disciplinares do ingresso, pelo concurso público.

Parágrafo Único. Após um ano de experiência profissional e comprovada a sua aptidão para o cargo, o auxiliar de escrivário poderá ser promovido a escrivário, automaticamente por ato do Prefeito Municipal.

Art. 24. É vedada a nomeação de novos funcionários pelo Regime Jurídico Estatutário.

Art. 25. Ficam ressalvados os direitos dos atuais funcionários efetivos e estáveis, os quais poderão optar, dentro de 90 (noventa) dias a partir desta Lei, pelo regime da CLT, o que implicará em renúncia aos direitos adquiridos no regime estatutário, exceto quanto a remuneração, avanços, adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio.

Art. 26. A despesa decorrente deste Lei será atendida por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 01 de fevereiro de 1989.

Registre-se e Publique-se:

Sidônia M.<sup>a</sup> Poersch da Rosa  
Secretária Municipal da Administração

Mário Jacó Rohr  
Prefeito Municipal